

GABINETE DO VEREADOR ALLAN CAMPELO

02ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PARECER DESFAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 600/2023 de Autoria do Vereador Ellan Alencar – DC que “DISPÕE” sobre a utilização/circulação de veículo particular transportando pessoas com transtorno do espectro autista nas faixas exclusivas de ônibus.

PARECER

O presente parecer refere-se ao **Projeto de Lei nº 600/2023**, de autoria do **Vereador Ellan Alencar**, que visa sobre a utilização/circulação de veículo particular transportando pessoas com transtorno do espectro autista nas faixas exclusivas de ônibus.

Em relação à análise de mérito desta comissão, conforme disposto no artigo 38, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, verificamos que o projeto adentra a reserva da Administração Pública, pois compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária, a edição de normas e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento, imune a qualquer ingerência do Poder Legislativo.

Nesse sentido, vislumbra-se a incidência de inconstitucionalidade por violação ao art. 2º da CF/88, além do art. 14 da Lei Orgânica do Município (Loman), que assim dispõem:

CF, Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

LOMAN, Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Para mais, importa trazer à baila o que prevê o artigo 80 da LOMAN, que trata das atribuições do Prefeito:



Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Dessa forma, se vislumbra óbice à tramitação regular do Projeto de Lei nº 600/2023, manifesto-me **DESAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o parecer.

Manaus, 05 de maio de 2025



Vereador Allan Campelo
Relator do PL nº 600/2023

